AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.954 - SP (2019/0084652-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANANIAS HOTEL LTDA
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANANIAS NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ BENZI GIL - SP202400
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO - SP125889 ALINE VOLTARELLI E OUTRO(S) - SP275976

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **Ananias Hotel Ltda** e **outro**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 323):

> *APELAÇÃO CÍVEL - Contrato de Consumo - Prestação de serviços - Fornecimento de água - Ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo c.c revisional de consumo de água e consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada - Sentença de improcedência - Recurso dos autores - PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide sem oitiva de testemunhas - Pedido de anulação da sentença - Afastamento - Como destinatário das provas, ao julgador incumbe permitir a produção daquelas indispensáveis à formação de sua convicção sobre o alegado, indeferindo as inúteis ou protelatórias - Incidência dos arts. 130 e 131, ambos do CPC/73 - Prova documental produzida nos autos suficiente o bastante para dirimir a controvérsia nos autos - Aplicabilidade do art. 400, I, do CPC/73 - O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos - Inocorrência de afronta ao Princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório - MÉRITO - Reprodução literal da petição inicial - Ausência de crítica específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 514, II, do CPC de 1973, então vigente - Não conhecimento - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO a que SE CONHECE EM PARTE e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO.*

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 341/346).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 6º, VIII, do CDC. Sustenta, em síntese, que incumbia à prestadora dos serviços de água e esgoto demonstrar a efetiva irregularidade nas instalações hidráulicas, uma vez que a apuração unilateral foi feita de forma unilateral, sem a observância do princípio do contraditório, bem como não há provas da vinculação da parte autora às irregularidades apuradas.

Ressalta que "*o procedimento adotado pelo recorrido se mostrou unilateral e abusivo, porquanto emitiu ficha de inspeção da unidade e comunicado de irregularidade apontando a existência de ligação clandestina de água, mas deixou de providenciar a realização de perícia técnica por profissional legalmente habilitado, única prova capaz de imputar ao consumidor a responsabilidade pela caracterização da fraude*" (fls. 352/354).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 359/363.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na caso, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os documentos colacionados eram suficientes para formar a convicção do juízo, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 328):

> *Ademais, como a prova literal forneceu todos os elementos necessários ao convencimento do juízo sobre o que foi alegado pelas partes, não havia razão plausível para postergar o julgamento da causa, diante da evidente inutilidade da prova testemunhal que os apelantes pretendiam produzir.*
> *Assim, não é caso de se acolher a preliminar arguida de cerceamento de defesa, que objetiva a nulidade da r. sentença monocrática para a produção da prova oral, porquanto a prova documental produzida nos autos é bastante suficiente para dirimir as questões controvertidas.*

Entendimento este confirmado no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 344):

> ***In casu**, não se verifica no V. Acórdão embargado a omissão apontada, pois a questão acerca das provas produzidas foi integralmente examinada, conforme se depreende da r. decisão colegiada (fls. 288/298), que considerou bastante suficiente a*

> *prova documental produzida nos autos para dirimir a questão controvertida entre as partes, restando, pois, inócua qualquer outra discussão acerca do estabelecido na Lei Consumerista pelos embargantes, especificamente em relação à inversão do ônus da prova.*

Nesse contexto, cabe às instâncias ordinárias o juízo acerca da necessidade de produção de prova e o seu reexame, o que, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1 - Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).*
> *2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.*
> *3 - Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula n° 7). Precedentes do STJ.*
> *4 - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no Ag 1.351.403/PE**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011).
>
> *AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)*
> *II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.*
> *Recurso Especial desprovido.*

(**REsp 740.577/RS,** Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA DJe 18/12/2009)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator